Parecer nº 083/ 2026/ CTASP

Referente ao **Projeto de Lei nº 312/2025** que "*Altera dispositivo à Lei 8.547, de 29 de agosto de 2006, que institui meia-entrada em locais públicos de cultura, esporte e lazer para os doadores de sangue do Estado de Mato Grosso, para estender o benefício às inscrições em corridas de rua, caminhadas, provas e passeios ciclísticos*".

Autor: Deputado Estadual Max Russi .

Emenda nº 01

Autor: Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Relator (a): Beto Dois a Um

I – Relatório

A propositura em tela, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/03/2025 (fl. 02), na mesma data foi colocado em pauta. Tendo seu devido cumprimento de pauta em 26/03/2025, na sequência foi encaminhado para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público para emissão de Parecer, o qual foi Aprovado em 09/07/2025.

Em 26 de setembro de 2025, a Comissão de Constituição Justiça e Redação, desta Casa de Leis apresentou Emenda nº 01 ao referido Projeto, visando sanar erro material constante da emenda da proposta.

Submete-se a esta Comissão novamente, para emissão de novo Parecer, o Projeto de Lei nº 312/2025, de autoria do Deputado Estadual Max Russi, que "*Altera dispositivo à Lei 8.547, de 29 de agosto de 2006, que institui meia-entrada em locais públicos de cultura, esporte e lazer para os doadores de sangue do Estado de Mato*

Grosso, para estender o benefício às inscrições em corridas de rua, caminhadas, provas e passeios ciclísticos".

Assim consta no corpo da proposta principal:

> **Art. 1º** Fica modificado o caput do art. 5º da Lei nº 8.547, de 29 de agosto de 2006, que "Institui meia-entrada em locais públicos de cultura, esporte e lazer para os doadores de sangue do Estado de Mato Grosso", com a seguinte redação:
>
> Art. 5º São considerados locais públicos estaduais, para efeitos desta lei, teatros, museus, cinemas, circos, feiras, exposições zoológicas, parques, pontos turísticos, estádios, corridas de rua, caminhadas, provas e passeios ciclísticos".
>
> **Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Em sua justificativa o Autor relata:

> O presente Projeto de Lei visa ampliar o alcance da Lei nº 8.547, de 29 de agosto de 2006, que já estabelece o benefício da meia-entrada em locais públicos de cultura, esporte e lazer para doadores de sangue e doadores de medula óssea no Estado de Mato Grosso.
>
> A doação de sangue e de medula óssea são atos voluntários de extrema importância para a saúde pública. De acordo com dados do Ministério da Saúde, cada doação de sangue pode salvar até quatro vidas, enquanto a doação de medula óssea representa muitas vezes a única esperança de cura para pacientes com leucemia e outras doenças hematológicas. O Brasil ainda enfrenta desafios para manter os estoques de sangue em níveis adequados nos hemocentros e aumentar o cadastro de doadores de medula óssea. Em Mato Grosso, essa realidade não é diferente, havendo necessidade constante de campanhas e incentivos para estimular estes gestos solidários.

Ao estender o benefício da meia-entrada para inscrições em corridas de rua, caminhadas, provas e passeios ciclísticos, o Estado reforça sua política de valorização e reconhecimento aos doadores regulares de sangue e aos doadores de medula óssea, ao mesmo tempo em que promove a prática de atividades físicas e hábitos saudáveis entre essa população.

Importante ressaltar que esses eventos esportivos têm crescido significativamente em número e participação em todo o Estado nos últimos anos, tornando-se importantes oportunidades de lazer, socialização e promoção da saúde. No entanto, os custos de inscrição muitas vezes são elevados, o que pode limitar a participação de muitos cidadãos.

Esta proposta, portanto, cumpre dupla função: incentiva a doação regular de sangue e de medula óssea e democratiza o acesso a eventos esportivos, alinhando-se aos princípios de saúde pública e bem-estar social que devem nortear as políticas públicas estaduais.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço significativo nas políticas de incentivo à doação de sangue e de medula óssea em nosso Estado.

Vejamos a Emenda nº 01 apresentada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 312/2025 a seguinte redação:

"Altera o artigo 5º da Lei nº 8.547, de 29 de agosto de 2006, que institui meia-entrada em locais públicos de cultura, esporte e lazer para os doadores de sangue do Estado de Mato Grosso, a

fim de estender o benefício às inscrições em corridas de rua, caminhadas, provas e passeios ciclísticos".

Assim consta na justificativa:

> A presente Emenda de Redação tem por objetivo sanar erro material constante da ementa do projeto original. O texto utilizou a expressão "acrescenta", quando, em verdade, a proposição altera o artigo 5º da Lei nº 8.547, de 29 de agosto de 2006, não havendo criação de novo dispositivo.
>
> A adequação proposta assegura correção técnica e precisão terminológica, em conformidade com os princípios de clareza, lógica e uniformidade previstos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a consolidação das leis, bem como na Lei Complementar Estadual nº 6, de 27 de dezembro de 1990, que regula o processo legislativo no âmbito do Estado de Mato Grosso.
>
> Trata-se, portanto, de ajuste meramente redacional, sem alteração de mérito, garantindo que a ementa reflita corretamente o objeto do projeto e conferindo segurança jurídica e técnica legislativa adequada ao texto em tramitação.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XII, alíneas "a" a "f", do Regimento Interno.

Submete-se à análise a proposição legislativa que promove alterações na Lei nº 8.547, de 29 de agosto de 2006, que *"Institui meia-entrada em locais públicos de cultura, esporte e lazer para os doadores de sangue do Estado de Mato Grosso"*.

A proposição legislativa em questão busca expandir o rol de locais públicos estaduais para fins de concessão do benefício de meia-entrada, incluindo expressamente estádios, corridas de rua, caminhadas, provas e passeios ciclísticos, além dos já previstos como teatros, museus, cinemas, circos, feiras, exposições zoológicas, parques e pontos turísticos.

A Lei nº 8.547/2006, em seu texto original, buscou incentivar a doação de sangue no Estado de Mato Grosso, concedendo o benefício da meia-entrada como forma de reconhecimento e estímulo à prática. A alteração proposta, ao ampliar o escopo de locais abrangidos pela lei, visa, em tese, aumentar o alcance do benefício e, consequentemente, o número de potenciais doadores de sangue.

A concessão da meia-entrada a doadores de sangue pode ser considerada uma medida adequada para incentivar a doação de sangue, uma vez que oferece um benefício concreto aos doadores e pode estimular outras pessoas a se tornarem doadoras.

Em suma, a análise da razoabilidade e proporcionalidade da medida legislativa proposta exige uma ponderação entre os diferentes valores envolvidos, como o incentivo à doação de sangue, o acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, e a igualdade entre os cidadãos. A medida legislativa somente será válida se for razoável e proporcional em relação a esses valores.

Na oportunidade, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação apresentou a **Emenda nº 01**, visando sanar erro material constante da ementa do projeto original.

A emenda apresentada ao Projeto de Lei nº 312/2025 possui natureza estritamente técnica e cumpre um papel importante dentro do processo legislativo, ainda que, à primeira vista, possa parecer apenas um ajuste formal. A análise no âmbito da Comissão de Mérito deve reconhecer que, embora não haja alteração do conteúdo

material da proposta, a correção da ementa é fundamental para garantir precisão, coerência e segurança jurídica.

O ponto central da Emenda nº 01 é a substituição da expressão "acrescenta" por "altera" no texto da ementa. Essa mudança não é meramente estética: no direito legislativo, cada termo possui significado específico. Ao utilizar "acrescenta", o texto original indicava a criação de um novo dispositivo legal, o que não corresponde à realidade do projeto, já que a proposta, de fato, modifica a redação do artigo 5º da Lei nº 8.547/2006. A manutenção do termo incorreto poderia gerar interpretações equivocadas, dificultar a aplicação da norma e até comprometer sua validade em eventuais questionamentos jurídicos.

Além disso, é importante destacar que a emenda não interfere no mérito da proposição, que consiste em estender o benefício da meia-entrada para doadores de sangue também às inscrições em eventos esportivos como corridas de rua, caminhadas e passeios ciclísticos. Ou seja, o objetivo social da proposta permanece intacto, sendo apenas aprimorada a forma como ele é apresentado no texto legal.

Diante do exposto, no mérito e na técnica legislativa, voto pela **Aprovação** do **Projeto de Lei nº 312/2025**, de autoria do Deputado Estadual Max Russi, acatando a **Emenda nº 01,** de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o Parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito,** voto pela **Aprovação** do **Projeto de Lei nº 312/2025**, de autoria Deputado Estadual Max Russi, acatando a **Emenda nº 01,** de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Sala das Comissões, em 01 de julho de 2026.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 312/2025 – Emenda nº 01 - Parecer nº 083/2026 (CTASP)	
Reunião da Comissão em: 01 / 07 /2026.	
Presidente Deputado Estadual: **BETO DOIS A UM**	
Relator (a) Deputado(a): Beto Dois a Um	
VOTO DO (A) RELATOR (A)	
Pelas razões expostas, quanto ao **mérito,** voto pela **Aprovação** do **Projeto de Lei nº 312/2025**, de autoria Deputado Estadual Max Russi, acatando a **Emenda nº 01,** de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.	
Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Membros Titulares DEPUTADO **BETO DOIS A UM** (Presidente)	
DEPUTADA **JANAÍNA RIVA** (Vice-Presidente)	
DEPUTADO **DR. EUGÊNIO**	
DEPUTADO **LÚDIO CABRAL**	
DEPUTADO **SEBASTIÃO REZENDE**	
Membros Suplentes DEPUTADO **DIEGO GUIMARÃES**	
DEPUTADO **DR. JOÃO**	
DEPUTADO **VALMIR MORETTO**	
DEPUTADO **WILSON SANTOS**	
DEPUTADO **DILMAR DAL BOSCO**	